



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 161 /2015
165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2449/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.07929
AUTUANTE: DJACIR HOLANDA DE MENEZES
RECORRENTE: MARLEY AUGUSTO SILVA FREIRE,
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. DEPÓSITO DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, em virtude de conter informações inexatas, relativamente
ao endereço de destino da mercadoria – diferente do indicado na Nota Fiscal-e, objeto da autuação. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, 131, III e 829, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003 c/c art. 106, II, “c”, do CTN.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com o seguinte relato:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O cidadão citado acima descarregou mercadorias que constam na Nota Fiscal nº 6435, emitida por DISCAL DIST. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., no endereço diferente do destacado na referida nota fiscal. Motivo desta autuação. Base de Cálculo R\$27.508,00.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$27.508,00. ICMS R\$ 4.676,36; Multa R\$ 8.252,40.

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 16, I, “b”, 21, II, “c” e III, 131, III e 829, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Nota Fiscal-e objeto da autuação (fls. 03), relação de estoque (fls. 04) e uma declaração às fls. 05.

Impugnação Tempestiva (fls. 18 a 53).

Decisão singular pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente:

- 1) Da legitimidade ativa da impugnante Discal – Distribuidora de Produtos Químicos Ltda,;
- 2) Nulidade por ausência de visto da autoridade competente no A.I.;
- 3) Nulidade por ausência de indicação do dispositivo legal no A.I.;
- 4) Da não recusa do autuado em tomar ciência no próprio A.I. - Intimação por AR;
- 5) Acosta aos autos cópia de outro A.I. Lavrado contra os recorrentes que foi declarado nulo pelos motivos da não fundamentação adequada;
- 6) O A.I. Foi lavrado sem observar as formalidades mínimas necessárias à sua validade.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do A.I. Ou que o mesmo seja EXTINTO ou IMPROCEDENTE.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 554/2013 (fls. 100-103), recomenda a manutenção da decisão recorrida que julgou procedente a autuação. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com o seguinte relato:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O cidadão citado acima descarregou mercadorias que constam na Nota Fiscal nº 6435, emitida por DISCAL DIST. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., no endereço diferente do destacado na referida nota fiscal. Motivo desta autuação. Base de Cálculo R\$27.508,00.

A autuada é acusada de descarregar mercadoria em endereço distinto do indicado na Nota Fiscal eletrônica.

Com relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. extinção por ilegitimidade passiva do impugnante; 2. nulidade pela não indicação dos dispositivos legais infringidos; 3. nulidade pelo ausência do visto, no auto de infração, da autoridade competente; 4. nulidade pela não recusa em tomar ciência pela modalidade pessoal. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária.

A infração narrada na inicial está comprovada, porquanto o contribuinte autuado objetivamente estava obrigado a emissão de NF-e, a teor do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual a NF-1 é inidônea, nos termos do art. 131, XII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo....

III – Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a prestação ou a operação efetivamente realizada.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **de PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




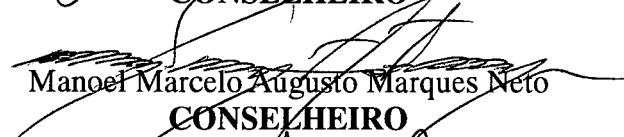
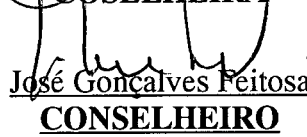
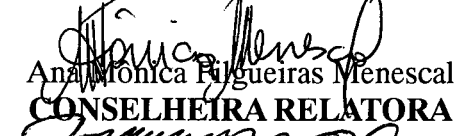



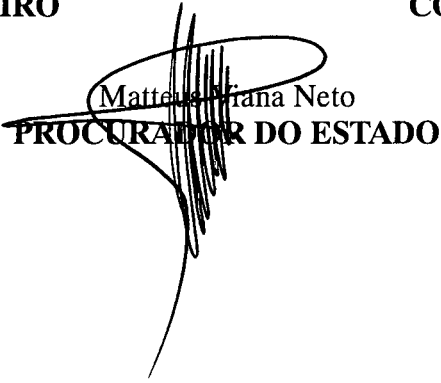
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARLEY AUGISTO SILVA FREIRE**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. extinção por ilegitimidade passiva do impugnante; 2. nulidade pela não indicação dos dispositivos legais infringidos; 3. nulidade pela ausência do visto, no auto de infração, da autoridade competente; 4. nulidade pela não recusa em tomar ciência pela modalidade pessoal. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2015.

 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	 Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE	 Anneline Magalhães Torres CONSELHEIRA
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO		 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Flávia Figueiras Menescal CONSELHEIRA RELATORA		 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA
 Francisco José de Oliveira Silva CONSELHEIRO		 André Arraes de Aquino Martins CONSELHEIRO
	 Mateus Mirana Neto PROCURADOR DO ESTADO	